

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2025

Processo Administrativo FMS nº 09/2025

Código registro TCE:

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente Inexigibilidade de Chamamento Público é a celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA - HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Celestino do Nascimento, 373, centro, Xanxerê - Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF n.º 89.428.734/0022-04, por meio da formalização de termo de fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas no Termo de Fomento, em conformidade com a Lei Municipal nº 817/2022, Lei Federal nº 13.19/2014, Decreto Municipal nº 007/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Objeto: Celebração de Termo de Fomento para repasse de recursos financeiros destinados ao custeio para manutenção de plantão médico, visando o atendimento médico de toda a população do município de Bom Jesus nos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs), a ser efetuado por profissionais habilitados no Conselho competente.

DA JUSTIFICATIVA:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, *“resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.”* Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o *“bem comum”*, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado¹ busca *“por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”*.

Conforme dispõe o artigo 31, da Lei 13.019/2014, é possível a inexigibilidade de Chamamento Público nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil,

¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho, *O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público*, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015

em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

A parceria ora proposta contemplará a concessão de auxílio financeiro pelo Município de Bom Jesus à Associação Educacional e Caritativa - Hospital Regional São Paulo, em contrapartida pelos serviços prestados no atendimento médico a população de Bom Jesus/SC, no serviço de urgência/emergência e sobreaviso médico, ambos com funcionamento integral (24 horas). Considerando que o Município não possui hospital com atendimento integral, o que seria inviável em decorrência de sua manutenção e por ser um município de pequeno porte, a parceria é imprescindível para atendimento da população bonjesuense nos horários que não tem atendimento na Unidade Básica de Saúde, principalmente os serviços médicos de média e alta complexidade.

Considerando o disposto no art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 que considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Considerando que a Associação Educacional e Caritativa – Hospital Regional São Paulo é certificada e habilitada para atuar nos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs), inexistindo qualquer possibilidade de competição, sendo esta entidade reconhecidamente exclusiva.

Considerando que a Associação Educacional e Caritativa – Hospital Regional São Paulo é referência para a Micro Região da AMAI e outros municípios, com cerca 200.000 habitantes, nos serviços de urgência e emergência e que os atendimentos da população de Bom Jesus correspondem a 1.759 entre emergência, ambulatório e internações, no ano de 2024.

Considerando que as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumulam, durante anos, um grande capital social de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover a sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre a igualdade formal, jurídico-legal, e a igualdade material e econômica.

Considerando, a apresentação de plano de trabalho pela entidade, com a aplicação dos recursos destinados a manutenção das atividades da entidade, voltadas a realização de ações relativas aos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs) em Xanxerê, devidamente analisado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Com isso se observa que resta demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade, ora avaliados, são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho.

O plano de trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, bem como no mérito da proposta contida neste, está tudo em conformidade com a modalidade de parceria adotada.

A comissão de Monitoramento irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de profissionais das áreas do Município, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Diante do exposto, se faz necessária a celebração do Termo de Fomento com a Associação Educacional e Caritativa - Hospital Regional São Paulo, de acordo com o disposto na Lei 13.019/2014, com suas alterações posteriores, o que no caso está presente todos os requisitos para a Inexigibilidade do Chamamento Público.

Assim, diante do Tudo Exposto: Conforme o que foi apresentada a esta Comissão, toda a documentação juntada, atendidos aos preceitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, e suas alterações, encaminhamos ao Prefeito Municipal, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade do Chamamento e assinatura do Termo de Fomento.

Bom Jesus/SC, 19 de fevereiro de 2025.

Dirlei Fátima Lopes Santana Brandalize
Presidente da Comissão de Chamamentos Públicos
Portaria nº 130/2025

PARECER JURÍDICO

A presente Inexigibilidade de Chamamento se fundamenta no art. 31 da Lei 13.019/2014, com suas alterações.

Trata de Parceria com a **Associação Educacional e Caritativa - Hospital Regional São Paulo**, que presta serviços de atendimento médico de toda a população do município de Bom Jesus nos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs), a ser efetuado por profissionais habilitados no Conselho competente.

Associação Educacional e Caritativa – Hospital Regional São Paulo é referência para a Micro Região da AMAI e outros municípios, atendendo aos municípios da região nos serviços de urgência/emergência e em suas especialidades.

Por tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Analisando o parecer técnico, verifica que a INEXIGIBILIDADE para a parceria com a Associação Aprisco por meio do TERMO DE FOMENTO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público. A lei prevê nessas situações de inexigibilidade, a possibilidade de impugnação à justificativa no prazo de cinco dias após a publicação do seu extrato, o que deve ser observado pela Administração.

Assim a contratação se faz necessária para levar a efeito a parceria com a referida associação. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento.

Isto Exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente inexigibilidade de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, recomendando a parceria por meio de termo de Fomento.

Bom Jesus/SC, 19 de fevereiro de 2025.

Cynthia Schneider Pellegrini

Procuradora

OAB/SC 43.050

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO nº 07/2025

REFERENTE: A finalidade da presente Inexigibilidade de Chamamento Público é a celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA - HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Celestino do Nascimento, 373, centro, Xanxerê - Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF n.º 89.428.734/0022-04, por meio da formalização de termo de fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas no Termo de Fomento, em conformidade com a Lei Municipal nº 817/2022, Lei Federal nº 13.19/2014, Decreto Municipal nº 007/2018, de 12 de janeiro de 2018.

DO RESUMO DA JUSTIFICATIVA: A parceria ora proposta contemplará a concessão de auxílio financeiro pelo Município de Bom Jesus à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA - HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO, visando o atendimento médico de toda a população do município de Bom Jesus nos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs), a ser efetuado por profissionais habilitados no Conselho competente.

Considerando que a Associação Educacional e Caritativa – Hospital Regional São Paulo é certificada e habilitada para atuar nos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs), inexistindo qualquer possibilidade de competição, sendo esta entidade reconhecidamente exclusiva.

Considerando que a Associação Educacional e Caritativa – Hospital Regional São Paulo é referência para a Micro Região da AMAI e outros municípios, com cerca 200.000 habitantes, nos serviços de urgência e emergência e que os atendimentos da população de Bom Jesus correspondem a 1.759 entre emergência, ambulatório e internações, no ano de 2024.

Considerando, a apresentação de plano de trabalho pela entidade, com a aplicação dos recursos destinados a manutenção das atividades da entidade, voltadas a realização de ações relativas aos serviços de urgência/emergência, plantão obstétrico e sobreaviso médico de 10 (dez) especialidades médicas, ambos com funcionamento integral (24hs) em Xanxerê, devidamente analisado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, diante do Tudo Exposto: Conforme o que foi apresentada a esta Comissão, toda a documentação juntada, atendidos aos preceitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, e suas alterações, encaminhamos ao Prefeito Municipal, sugerindo a referida Parceria com Inexigibilidade do Chamamento e assinatura do Termo de Fomento.

ASSESSORIA JURÍDICA: Isto Exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente inexigibilidade de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, recomendando a parceria por meio de termo de Fomento.

Bom Jesus/SC, 19 de fevereiro de 2025.

Cinthia Schneider Pellegrini - Procuradora

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a contratação e recomendo a observância das demais providências legais pertinentes. Publique-se um extrato da Justificativa, e após cinco dias ausente qualquer impugnação, tome-se as providências para o Termo de Fomento.

Bom Jesus/SC, 19 de fevereiro de 2025

Vilmar Peccini
Prefeito Municipal